

A regulamentação do preceito anti-racismo no Brasil

Margareth Zanardini

Recente episódio ocorrido em Londrina levantou o problema da falta de regulamentação de lei contra a prática de racismo, após a Promulgação da Constituição de 1988 que, em seu artigo 5º inciso XLII preceitua:

A prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Ocorre que, já, em 5 de janeiro de 1989 o presidente da República sancionava, e no dia seguinte era publicada a Lei 7716/89, que definia os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

Eis a íntegra da lei:

Art. 1º — Serão punidos, na forma desta lei, os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor.

Art. 2º — Vetado.

Art. 3º — Impedir ou obstar o acesso de alguém devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração direta ou indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: Reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º — Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º — Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: Reclusão de um a três anos.

Art. 6º — Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: Reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único: Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de um terço. Art. 7º — Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: Reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º — Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes, abertos ao público.

Pena: Reclusão de três anos.

Art. 9º — Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: Reclusão de um a três anos.

Art. 10º — Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimentos com as mesmas finalidades.

Pena: Reclusão de um a três anos.

Art. 11º — Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escadas de acesso aos mesmos.

Pena: Reclusão de um a três anos.

Art. 12º — Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: Reclusão de um a três anos.

Art. 13º — Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14º — Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15º — Vetado.

Art. 16º — Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17º — Vetado.

Art. 18º — Os efeitos de que tratam os artigos 16 e 17 desta lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19º — Vetado.

Em 21.09.90 era sancionada a Lei 8081 que acrescenta parágrafo à Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989, nos seguintes termos:

Art. 1º — A Lei 7716 de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 20º — Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: Reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo primeiro:

Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do Inquérito Policial, sob pena de desobediência:

I — O recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo.

II — A cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas;

Segundo: Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Observa-se, assim, que em verdade existe a regulamentação do preceito constitucional, não sendo, contudo, elencados, ainda, a título de crimes discriminatórios ou de preconceito, os crimes contra a honra que são sujeitos passivos as pessoas enumeradas no artigo 20.

O Código Penal tipifica, nos artigos 138, 139 e 140, os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação) mas estes ainda não foram alcançados precisamente pela Lei de Crimes Resultantes de Preconceito.

Só, assim, haver mais uma complementação legal a fim de que a raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, tornem-se bens jurídicos tutelados (objetos jurídicos) como integrantes da honra, tipificando-se, a título de ilícito penal, o desrespeito aos mesmos.

(Margareth Zanardini, advogada)